

ILMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 010/ 2016

OBJETO:

Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia cartográfica constituídos de: mapeamento planialtimétrico digital urbano e rural, criação e implantação do cadastro técnico municipal georreferenciado, e elaboração de planta de valores genéricos, para a Cidade do Rio Grande, conforme descrito no Anexo I - Projeto e demais disposições deste Edital e de seus Anexos.

EGL ENGENHARIA LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.275.061/0001-85, com sede no SMAS Trecho 03 Conjunto 03 Bloco C Sala 09 - Setores Complementares, Brasília-DF, telefone (61) 3248.1811 / 3032.6303, por seu representante legal infra assinado, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, vem,

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, na forma das razões a seguir expostas:

Recebido em 03/02/2017
03 10:35 hs

Marcio Machado
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



Em breve resumo, como se observa do Objeto descrito no item 1 do Edital em questão a Prefeitura Municipal de Rio Grande pretende contratar:

- mapeamento planialtimétrico digital urbano e rural
- criação e implantação do cadastro técnico municipal georreferenciado, e
- elaboração de planta de valores genéricos

Avançando sobre o Edital, observando que todos os anexos compõem o denominado instrumento convocatório, e que dessa maneira todas as propostas devem estar a ele vinculadas, temos a seguinte redação sobre a exigência de equipe mínima:

6.1. ESTRUTURA DE PESSOAL

A equipe de trabalho da CONTRATADA deverá possuir, no mínimo, a seguinte estrutura, a ser alocada na cidade do Rio Grande:

- *Coordenador Geral/Supervisor;*
- *Coordenador dos serviços de recobrimento aerofotogramétrico e perfilamento a laser e do mapeamento digital;*
- *Coordenador dos serviços de apoio de campo e aerotriangulação;*
- *Coordenador dos serviços de cadastro mobiliário/imobiliário;*
- *Coordenador dos serviços de elaboração de planta genérica de valores;*
- *Coordenador dos serviços de desenvolvimento de módulos complementares;*
- *Secretária;*
- *Cadastradores;*
- *Supervisores de campo;*
- *Conferentes.*

Não será permitida a utilização de mão de obra de estagiários para o cadastramento.

No anexo denominado Termo de Referência encontra-se a seguinte redação:

13.2.2.8. Elaborar os estudos e coordenar os trabalhos por profissionais habilitados e especializados, os quais deverão ser os mesmos indicados pela CONTRATADA como integrantes de sua Equipe Técnica Mínima, admitida a sua substituição somente nas condições previstas no Edital e Contrato, sob pena dos serviços serem recusados e de serem aplicadas as sanções administrativas previstas.

Observa-se, portanto, que se trata de uma equipe mínima exigida com características de multidisciplinariedade, e que, comenta-se, dificilmente uma única empresa mantém em seu quadro profissionais com expertises tão variadas.

DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Com vistas a ampliar a competitividade e permitir a economia de escala, a Lei 8666/93 estabeleceu em seu artigo 23, §1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto.

O renomado jurista Marçal Justen Filho em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, defende que objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas.

“a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”



Convém também mencionar o Parecer nº 2086/00 elaborado no Processo 194/200 do TC/DF da lavra do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que se manifestou da seguinte forma:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

A ausência de prejuízo econômico também é requisito estabelecido na Súmula 247 da Corte de Contas para o parcelamento do objeto:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,

devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Conclui-se, portanto, que se deve adotar licitações independentes para itens independentes quando ausente o prejuízo econômico ou ao conjunto e presente a viabilidade técnica.

Como raciocínio complementar, deve-se entender que é obrigatório o parcelamento do objeto quando por evidência, o agrupamento resulte em oneração dos valores das propostas. Nesse caso, o agrupamento de serviços de forma desnecessária implica no prejuízo à Administração.

Além disso, o parcelamento do objeto é obrigatório quando o seu agrupamento denota limitação à concorrência.

As duas considerações cabem ao presente certame.

O TCU têm o entendimento de que os itens de processo produtivo distinto devem ser adquiridos de forma separada, vejamos:

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

A falta de parcelamento de objeto, em licitação preordenada à contratação de serviços de naturezas variadas (emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais e terrestres, hospedagem e locação de meios de transportes, excesso de bagagem e seguro viagem) viola o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, por restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão n.º 3155/2011-Plenário, TC-021.007/2011-0, rel. Min. José Jorge, 30.11.2011.)

O caso em questão conforme mencionado no preambulo desta Impugnação descreve um objeto composto de 03 serviços completamente independentes, e que, surpreendentemente, normalmente são realizados por empresas com expertises diferentes.

Melhor detalhando, para cada um dos serviços será necessária a montagem de equipe independente, com aptidões próprias, sabendo-se inclusive que, não necessariamente uma mesma empresa possui corpo técnico com tamanha variedade de aptidões.

Nesse sentido, está evidente que o edital em questão, agrupa serviços independentes em evidente afronta à legislação, tendo em vista que, no caso é IMPOSSIVEL que seja possível a demonstração da economia de escala numa contratação com o objeto que ora se pretende contratar.

DA INJUSTIFICADA VEDAÇÃO PARA PARCIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E SUBCONTRATAÇÃO.

Admitindo-se, mesmo que pela hipótese que no item anterior já foi demonstrado ser impossível de existir, mas num mero exercício, admitindo que o agrupamento dos serviços objeto desta licitação tenha alguma fundamentação, mais uma vez a Comissão de Licitação age em completa afronta ao principio da competitividade na medida em que, para um objeto composto de itens independentes veda a formação de consórcios e a subcontratação.

É certo que a permissão ou não de consorcio e permissão para a subcontratação seja faculdade da Administração, no caso em questão está evidenciado que está havendo a limitação da competição.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o objeto pretendido. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ela tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

A presente concorrência ao agrupar serviços independentes para a formação de um único objeto, resulta na exigência de expertise excessiva, razão pela qual, evidencia que essa formação impede a competição, comprometendo, portanto, a licitação como um todo e condenando o certame à ilegalidade.

DA INCOERÊNCIA ENTRE O OBJETO E OS PRODUTOS CONTRATADOS

Lendo com a acurácia necessária e o zelo compatível às licitações públicas, percebe-se mais um erro no edital em questão, senão vejamos:

O objeto da licitação conforme descrito e já transcrito nesta peça informa "contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia cartográfica

constituídos de: mapeamento planialtimétrico digital urbano e rural, criação e implantação do cadastro técnico municipal georreferenciado, e elaboração de planta de valores genéricos, para a Cidade do Rio Grande, conforme descrito no Anexo I - Projeto e demais disposições deste Edital e de seus Anexos.”

Por mais que se admita a condição de que todos os anexos são vinculados ao Edital, o Termo de Referência que é o anexo de maior importância tendo em vista que nele se descrevem em detalhes as atividades esperadas e suas especificações, tem como denominação “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SIG DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE”

Ora, como se pode admitir essa falha, o Termo de Referência trata de serviço não descrito no conjunto de serviços objeto da contratação?

Tal incongruência torna o edital sem clareza, contraria o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, além de poder induzir os licitantes a um raciocínio equivocado gerando dupla interpretação, o que poderá alijá-los do certame ou afastar um maior número de potenciais fornecedores na licitação. No sentido que os editais devem conter clareza nas condições de habilitação, o TCU já ordenou o seguinte após análise de edital: “... 9.3. determinar ao Banco do Brasil - [...] que se abstenha de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição ou registro da licitante no Crea para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV (CFTV) Digital DVR, como verificado no Pregão Eletrônico 2007/32229. (AC-2377-25/08-2 Sessão: 22/07/08 Grupo: I; Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Fiscalização)”

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA EM LIMITES ALÉM DO PERMITIDO

Consta do item 8.1. PROPOSTA TÉCNICA uma série de especificações, dentre as quais, destaca-se a seguinte redação:

Coordenador Geral:

Pontuação Máxima de 60 (sessenta) pontos.

Coordenador Geral, podendo ser Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa N° 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA)							
Somatória dos atestados e acervos em nome do coordenador que englobem Mapeamento por restituição estereofotogramétrica na escala 1:1.000e perfilamento laser em áreas urbanas			Tempo de experiência contado a partir da data de formação			Responsável Técnico pela empresa	
Até 100 km ²	De 100 a 300 km ²	Maior que 300 km ²	Até 10 anos	Acima de 10 até 20 anos	Acima de 25 anos	Não	Sim
01	05	10	01	03	10	0	10
Somatória dos atestados e acervos em nome do coordenador que englobem Cadastro Imobiliário, com levantamento em campo.							

Evidencia-se que a avaliação técnica supera os quantitativos informados no orçamento do edital – 160 km² de área e 90.000 unidades cadastrais.

A lei e a jurisprudência já pacificada, quando se trata de habilitação técnica, vedam a exigência de quantitativos técnicos superiores a 50% do item de maior relevância do objeto.

Está claro que a Comissão de Licitação, sabendo dessa vedação, pretendeu burla-la ao estabelecer essa exigência absurda na proposta técnica.

Ocorre que, inobstante onde estiver, não é minimamente aceitável sob o princípio da moralidade alguém que esteja licitando um determinado objeto, como é

SIS

o caso, exija comprovação de quantitativos superiores. Essa postura, repita-se além de imoral é ilegal.

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

DA VEDAÇÃO A COMPETITIVIDADE

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Com todas as limitações impostas às licitantes, somando-se às vedações estabelecidas, obviamente haverá a restrição à competitividade, conduta ilegal, imoral, e não admissível na ética pública, visto que, mesmo que nem por hipótese possa ser crível, a limitação à concorrência resulta no direcionamento da licitação a determinado e pequeno grupo de empresas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1.AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERAO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E EM CONS ...

(TJ-BA - REEX: 7111422008 BA 71114-2/2008, Relator: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, caput, previu que a finalidade do certame é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa. Já o § 1º do mesmo artigo, determinou a proibição aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que ... restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ... ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 5º, do Decreto 5.450/05, in verbis: *"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."* Assim, toda e qualquer exigência ou omissão cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo. As exigências estabelecidas no presente edital não possuem fundamentação legal e possuem conteúdo restritivo e discriminatório, pois privam ou tolhem as empresas interessadas em participar da licitação, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido, podendo alijar indevidamente do certame uma empresa apta a entender o interesse público, caso as mesmas não sejam alijadas do edital, trarão prejuízos ao órgão contratante e interessados, além de inegavelmente gerarem a nulidade do certame.

IV - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/92 (LIA) dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e suas conseqüentes sanções, sendo que os artigos 9º e 10 enumeram em rol não taxativo as respectivas condutas ímprobas que causam enriquecimento ilícito e lesão ao erário público, ao passo que o artigo 11, também em rol não taxativo, cuida dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Logo no artigo 1º da LIA, o legislador fez saber que todo ato ímprobo praticado por qualquer agente público, servidor ou não, **em desfavor da Administração Pública serão punidos na forma da Lei de improbidade administrativa.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade

na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação



de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.721 - BA (2013/0029548-3)

A incorrer na busca de solução evidentemente ilegal para a licitação em questão, estão todos os servidores envolvidos incursos nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, devendo responder a necessários Processos Administrativos Disciplinares.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a. Promover as adequações no edital evitando a limitação a concorrência, permitindo a possibilidade de participação de consórcios e a subcontratação mesmo que de fração do objeto;
- b. Promover a adequação relativa a exigência exacerbada superior ao objeto da contratação, conforme descrito nesta peça;
- c. Promover a adequação decorrente da incoerência entre o Edital e o Termo de Referência.
- d. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



Alerta-se a essa Comissão de Licitação que a aceitação da IMPUGNAÇÃO ora apresentada é medida legal a que se impõe, sendo que, caso não se entenda dessa maneira, a presente licitação incorre na sua completa NULIDADE posto que eivada de VÍCIO IRREPARÁVEL.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.



EGL Engenharia Ltda.-EPP
CNPJ n. 05.275.061/0001-85
Flávio Amaral Ferrari
Sócio Diretor
RG n. 3014876555 SSP/RS
CPF n. 314.913.080-87

Flávio Amaral Ferrari
CREA. 54.225/D-RS
EGL ENGENHARIA Ltda.
Sócio Diretor